PROCESSO	**: 008669/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Ane Cristine Barros Madureira**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 1525/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.202 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade. Proventos Integrais. Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Ane Cristine Barros Madureira**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:00

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Ane Cristine Barros Madureira,** inscrita no CPF sob o n° **216.262.605-59,** ocupante do cargo de **Agente de Serviços de Saúde, Referência: 15, Padrão: III**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde.**

A servidora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisado por meio da Portaria n° 1462/2017 (fl. 13), de 08 de fevereiro de 2017, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.664, em 23 de março de 2017 (fl. 14).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer (fl. 91), recomendou o registro da Portaria nº 1462/2017, que tem como escopo rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à servidora, com direito a **proventos integrais** no valor de **R$ 2.157,16 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos)**, e regime de reajuste pela **paridade.**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em Parecer nº 1525/2021 (fls. 95/96), opinou pela legalidade da revisão em tela e consequente registro do ato, devendo a interessada perceber proventos integrais, com direito a paridade, nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, e ressaltou o teor do 3°, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/2005 c/c artigo 114 da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:00

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos da servidora estadual **Ane Cristine Barros Madureira**, ocupante do cargo de **Agente de Serviços de Saúde**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde,** que teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado por meio da Portaria nº 1462/2017, de 08 de fevereiro de 2017, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.664, em 23 de março de 2017.

Em análise apurada dos autos, constato que a servidora foi aposentada no cargo de Agente de Serviços de Saúde por meio da Portaria nº 1151/2015 (fl. 5), em 24 de fevereiro de 2015.

A Revisão de Proventos em comento consiste em alterar o valor pago a título de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a exclusão de determinadas gratificações, em razão de estar sendo pago a maior, conforme decisão na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

O SERGIPREVIDÊNCIA procedeu à revisão dos cálculos de proventos da servidora (fl. 11), com a supressão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégias, de acordo com a decisão acima citada.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pela **legalidade** e consequente registro da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora.

Desta feita, acompanho as manifestações da Coordenadoria Técnica e do MPC, devendo ser atualizados os cálculos de proventos de aposentadoria da servidora, para suprimir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, em obediência a decisão da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, proferida no Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:00

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Revisão de Proventos,** de interesse de **Ane Cristine Barros Madureira**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte e do Ministério Público de Contas**.**

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento à decisão da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 08 de fevereiro de 2022, por unanimidade de votos, julgar **LEGAL**, para fins de registro, a Revisão de Proventos, de interesse de **Ane Cristine Barros Madureira**, inscrita no CPF sob o n° **216.262.605-59,** ocupante do cargo de **Agente de Serviços de Saúde, Referência: 15, Padrão: III**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde**, sendo garantida a **integralidade**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:00

dos proventos, no valor de **R$ 2.157,16 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos)**, e regime jurídico da **paridade,** conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento Efetivo	R$	854,18
2.	Adicional do Triênio	R$	341,67
3.	Gratificação de Insalubridade	R$	341,67
4.	Gratificação de Atividade Funcional	R$	278,66
5.	GEHOSP	R$	56,26
6.	Vantagem Pessoal Nomin. Identificável – VPNI	R$	284,72
	Total dos Proventos	**R$**	**2.157,16**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **15 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:12:00